



LEI

ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

SOLONÓPOLE/CE

CÂMARA MUNICIPAL

2008





TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Solonópole integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Ceará, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Solonópole organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do município de Solonópole a Bandeira, o Hino e o Brasão instituídos em lei.

§ 4º - A cidade de Solonópole é a sede do governo do município e lhe dá o nome.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observado o disposto em lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ Único – O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de Vila.

Art. 3º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



§ Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma instituída na Constituição Federal.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Solonópole:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal e estadual na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

Art. 5º - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

§ Único – É assegurado ao Município de solonópole, nos termos da lei, o direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;





II – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a – transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b – abastecimentos de água e esgotos sanitários;

c - mercados, feiras e matadouros locais;

d – cemitério, incluindo a manutenção, conservação e ampliação;

e – iluminação pública;

f – limpeza pública e coleta domiciliar do lixo, nas sedes do município e dos distritos;

g – vigilância noturna;

V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;

XI – planejar, coordenar e desenvolver os serviços de assistência social, assegurando medidas no sentido de:

a – amparar as pessoas desvalidas;

b – combater sistematicamente a propagação de doenças transmissíveis;

c – prestar socorros públicos de urgência;

d – conceder os detentos assistência social;

e – auxiliar as instituições de caráter filantrópico e assistencial;

f – tornar obrigatória a inspeção médico-odontológico em todas as escolas municipais;

XII – instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII – defender a flora, a fauna, a erosão do solo e as florestas;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVII - executar obras de:



a – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de transporte coletivo nas linhas municipais e de táxis, após consulta aos órgãos competentes, quando for o caso;

b – horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XIX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX – fixar e sinalizar os limites de zona de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXI – conceder alvará de licença para:

a – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros que exerçam atividade econômica de fins lucrativos ou não, renovar a licença concedida e determinar o fechamento quando ocorrer irregularidades;

b – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c – exercício de comércio eventual ou ambulante;

d – realização de jogos, casas de diversões, bares, restaurantes ao seu funcionamento, observadas as prescrições legais;

e – prestação dos serviços de táxis;

XXII – aferir pesos e medidas observada a legislação federal;

XXIII – estimular e fomentar as atividades econômicas;

XXIV – assistir aos agricultores e pecuaristas do Município, orientando-os tecnicamente sobre a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate às pragas e plantas daninas, melhoramento de rebanho e reflorestamento;



XXV – construir armazéns e cilos para utilização pelos produtores do Município;

XXVI – elaborar e executar programas de alimentação;

XXVII – manter a fiscalização sanitária nos hotéis, pensões, restaurantes, bares e estabelecimento de vendas de produtos alimentícios;

XXVIII – proibir a construção de cancelas nas principais vias que ligam a sede do Município aos distritos, permitindo que se construam mata-burros com cancelas ao lado, para passagem de carroças;

XXIX – assumir os encargos funerários das pessoas reconhecidamente carentes;

XXX – promover, em convênio com órgãos estaduais e/ou federais, programa de construção de moradias populares, em regime de mutirão, priorizando os segmentos mais carentes da população, garantindo saneamento básico e acesso ao transporte;

XXXI – aumentar a açudagem no Município, priorizando a construção de pequenas barragens;

XXXII – subsidiar a construção de esgotos, fossas sépticas e sumidouros nos prédios e residências existentes nas sedes dos distritos, quando constatados ser o proprietário pobre na forma da lei;

XXXIII – elaborar o seu orçamento;

XXXIV – decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

XXXV – organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários, e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

XXXVI – aceitar doação, ligados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber;



XXXVII – autorizar a alienação hipoteca aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;

XXXVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei;

XXXIX - dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;

XL – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XLI – estabelecer normas de edificação, de loteamento e zoneamento urbano, bem assim designar, nas zonas rurais às áreas destinadas a criação e à lavoura, obedecidos os princípios da lei federal;

XLII – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis;

XLIII – disciplinar o horário dos serviços de carga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículo que circular em vias públicas e estradas municipais;

XLIV – construir, reparar e conservar estradas, muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros; construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esportes, campos de pouso para aeronaves, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e a dos particulares quando houver anuência de seus proprietários; prover a tudo o que for necessário à conveniência pública, decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município;

XLV – abrir, desobstruir, conservar, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento, e emplacamento das vias públicas, numeração de edifícios e zelar pela estética urbana;



XLVI – interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameaçam a saúde ou a incolumidade da população;

XLVII – fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as freqüentemente para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoria os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los aseados, murados e com as calçadas, correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançadas pelo meio-fio levantado pela prefeitura;

XLVIII – dispor sobre a apreensão e depósitos de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução dos bens apreendidos;

XLIX – dispor sobre a matrícula, vacinação a captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que podem ser portadoras ou transmissoras;

L – votar os códigos de Posturas, de Obras e Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e demais códigos que se fizerem precisos;

LI – designar local e horário de funcionamento para serviços de alto-falantes, regularmente registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização, para defesa da moral e sossego público;

LII – estabelecer e impor multas na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos Regulamentos;

LIII – utilizar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei;

LIV – através de convênios ou consórcios com outros municípios de nossa região sócio-econômica, criar entidades inter-municipais para a realização de obras, atividades específicas de interesses comuns, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que deles participem;



LV – proibir o funcionamento de currais de gado na área urbana da cidade e nas sedes de distritos;

LVI – conceder assistência jurídica aos necessitados, assegurando-lhes isenção de emolumentos, custas, taxas e selos;

LVII – fornecer fardas padronizadas e batas para os servidores da limpeza pública;

LVIII – exigir de quem explorar recursos minerais no território do município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência do seguro adequado;

Art. 7º - O município adotará um plano de defesa quando da ocorrência de calamidades públicas, consignando anualmente, com as obras e serviços de assistência social, quantia nunca inferior a cinco por cento de suas receitas.

Art. 8º - Constitui encargo de a administração municipal transportar da zona rural para as escolas municipais, alunos, matriculados no Ensino Fundamental.

Art. 9º - É competência comum do Município, do Estado e da União:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;



- V – proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 10º - É vedado ao município:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- V – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;
- VI – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



VII – criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros distritos;

VIII – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, hospitalar e artístico;

IX – recusar fé aos documentos públicos;

X – permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária, salvo nos casos previstos pela legislação eleitoral, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, televisão ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

XI – fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – instituir empréstimo compulsório;

XIII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

XIV – instituir tributo que não seja em todo o território do Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outro;

XV – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça ressalvado os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

XVI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou da origem ou destino da mercadoria; e

XVII – instituir imposto sobre:

a – o patrimônio e os serviços da União e do Estado;

b – templos de culto;



c – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei; e

d – o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

XVIII – firmar convênios e contratos, alienar ou adquirir bens, estabelecer direitos, onerar rendas ou fazer a concessão a não ser mediante licitação e autorização de maioria absoluta da Câmara Municipal ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§ Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas;

Art. 12 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo no ano que anteceder as eleições municipais, sendo proporcional à população do Município, observado o seguinte:

Para a com das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de :

- a) 9 (nove) Vereadores, nos municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Proposta: Fica alterado o art. 12º em (20/09/2011).



- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes de até 80.000 (oitenta mil habitantes);
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 mil) habitantes;
- j) 27(vinte e sete) Vereadores, nos municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.00 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nova) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200,000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

Proposta: Fica alterado o art. 12º em (20/09/2011).



- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200,000 (um milhão de duzentos mil) habitantes e de até 1.350,000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores no Município de mais de 1.350.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais 4.000.000 (quatro milhões) habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais 6.000.000 (seis milhões) habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) habitantes;
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) habitantes;

Proposta: Fica alterado o art. 12º em (20/09/2011).



§ Único – A mesa da Câmara enviará a Justiça Eleitoral, após sua edição cópia autêntica do decreto legislativo de que trata este artigo.

Art. 13 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país.

Art. 15 – O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

Art. 16 – O Subsídio do Vice-Prefeito será equivalente a 2/3 (dois terços) ao subsídio do Prefeito.

Art. 17 – o Subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

- a) Em Municípios até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) Em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) Em Municípios de cinquenta e um mil a cem mil habitantes, o subsídios máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídios dos Deputados Estaduais;
- d) Em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídios dos Deputados Estaduais;
- e) Em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídios dos Deputados estudais;

Proposta: Fica alterado o art. 12º em (20/09/2011).



- f) Em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídios máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídios dos Deputados Estaduais;

Art. 18 - O subsídio dos Vereadores, não poderá exceder ao subsídio do Vice-Prefeito.

Art. 19 – fica assegurado aos vereadores do Município de Solonópole o direito constitucional do décimo terceiro salário previsto em no art. 7º , VIII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, com base no valor integral do subsídio, e deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais;

§ 1º. Os vereadores serão remunerados por subsídio e décimo terceiro salário;

§ 2º. O décimo salário dos vereadores somente poderá ser pago quando tal despesa, em conjunto com subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores não ultrapassar 5% da Receita do Município, nos termos do art. 29. II da CF, nem mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, nos termos do art. 29-A, §1º, da CF.

Art. 20 – O Subsídio do Vereador/Presidente, poderá ser diferenciado dos demais, porém não poderá ultrapassar o subsídio do Vice-Prefeito.

§ Único – O Vereador que assumir a Presidência por período superior a 15 (quinze) dias, receberá o subsídio igual ao Presidente de forma integral.

Art. 21 - A não fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único – No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Proposta: Fica alterado o art. 19 §1º e 2º em (20/06/2022)



Art. 22 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 2º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionados com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 23 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Compete a Câmara Municipal:

- I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do município;
- II – deliberar sobre a realização do referido, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
- III – fixar os seus tributos;
- IV – elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:
 - a- plano plurianual;
 - b- lei de diretrizes orçamentárias;
 - c- orçamento anual;
- V – representar contra irregularidades administrativas;
- VI – exercer controle político da administração;



VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;

VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;

IX – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI – apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XII – fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos Conselhos das Micro-regiões ou Região Metropolitana;

XIII – compartilhar com outras Câmeras Municipais de proposta de emendas a Constituição Estadual;

XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhes são afetados;

XVI – deliberar sobre a dotação do plano diretor, com audiência sem que necessário, de entidades comunitárias;

XVII – exercer atividades de fiscalização administrativa e financeira.

Art. 25 – É da competência exclusiva da Câmara além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;



IV – exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias e do país, por qualquer tempo.

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Gral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos tempos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;



XVIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimentos prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Art. 26 - Dependem do voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a- aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município ou Distritos.
- b- destituição de componentes da Mesa;
- c- outorga de títulos e honorárias;
- d- realização da sessão secreta;
- e- rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas do Município;

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações de:

- a- alienação de bens imóveis;
- b- aquisição de bens imóveis por doação por encargos;
- c- código de obras e edificações;
- d- código tributário municipal;
- e- concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- f- concessão de serviços públicos;
- g- contratação de empréstimos de entidade privada;
- h- estatutos dos servidores municipais;
- i- regimento interno da Câmara;

Art. 27 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal (ou autoridade correspondente, tal como Diretor de Departamento, de Serviços ou



Coordenador, onde estes forem os órgãos superiores da administração local, em vez de secretarias) para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

§ 1º - Os Secretários Municipais (ou autoridades correspondentes...) poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas Secretarias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais (ou órgãos correspondente...) importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 28 - As leis, resoluções a atos municipais poderão ser anulados pela Câmara Municipal quando:

- I – contrários as legislações estadual e/ou federal;
- II – ofensivo aos direitos de outros Municípios;
- III – excessivamente gravoso em matéria de impostos;

IV – autorizar a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento, ou permuta, sem obediência aos ditames da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 29 - A Criação de cargos na Câmara Municipal far-se-á através da Resolução, aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros, votada em dois turnos com intervalo de quarenta e oito horas.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I





DAS REUNIÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 31 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. Proposta:

“§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita.”

§ 2º - Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído, pro voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Proposta: Art. 31º §1º e § 2º. em (24/11/2009).



§ 6º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de oito dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara, salvo motivo justo apresentado e aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público:

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 33 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 35 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Fica alterado o art. 31º §1º e § 2º. em (24/11/2009).



Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para o qual for convocada;

Art. 37 - A Discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único – A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

Art. 38 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, devendo abster-se de interesse próprio, de quem seja procurador ou representante e de parente até terceiro grau, sob pena de nulidade.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 39 - Compete a Mesa da Câmara além de outras atribuições expressas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro as contas de exercício anterior;



II – propor ao plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas às determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por procuração de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando os trâmites legais de limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

§ Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 40 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo vento tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;



VII – apresentar a Câmara até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertencentes a esta área de gestão;

Art. 41 - O Presidente da Câmara, ou quem substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terço) ou a maioria absoluta dos seus membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 42 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa;



Art. 43 - Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 44 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da representação na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II – realizar audiências com entidades da sociedade civil, na forma do Regimento Interno;



III – convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 45 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 - A composição de cada comissão permanente far-se-á na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora da Câmara, com seus membros eleitos para um período de dois anos, permitidos a reeleição para o mesmo cargo.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 47 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48 - São condições de elegibilidade para o exercício da Vereança:



- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade mínima de 18(dezoito) anos;

Art. 49 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b- aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b- ocupar cargo, função ou emprego de sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I “a”;
- c- patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I “a”;
- d- ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

§ Único – Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes formas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua



remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-a, desde a posse, no conceito máximo;

Art. 50 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – residir fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e 2/3, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer



cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 51 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem subsídio, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e a Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular só será concedida com aprovação de um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - A licença por motivos de saúde só será concedida mediante requerimento à Câmara, acompanhado de atestado médico.

Art. 52 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confirmarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO III





DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- I – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de cinco por cento, do mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS





Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa de Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II – criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

I – A proposta popular devera ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município, de sede, dos bairros e dos distritos.

II – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

III – Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – código de obras ou edificações;

III – código de postura;

IV – código de zoneamento;

V – código de parcelamento do solo;



VI – plano diretor;

VII – regime jurídico dos servidores;

§ Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - Não será admitida emenda que aumente despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão se apreciados em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do



recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

Art. 60 - A matéria constata de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito.



Art. 62 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicamente, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

§ Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 65 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente nos



termos do art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas anuais do Município, poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até dez de abril de cada ano, enviada pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas dos Municípios, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 66 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Município.

Art. 67 - Associações comunitárias ou entidades privadas que receberem verbas do poder público municipal ficam obrigados a fazer a prestação de contas perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Lei Orgânica disciplinará as responsabilidades e a forma de prestação de contas quando sublcionadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 68 - No caso de empréstimos feitos pelo município dando como garantia a receita do mesmo, deve ser enviado a Câmara com exatidão o valor do empréstimo, prazo de resgate e o seu valor final, para devida aprovação ou rejeição da Câmara Municipal.

Art. 69 - Qualquer despesa efetuada pela Prefeitura deverá ser comprovada com Nota Fiscal e Recibo, onde se possa efetivamente identificar o Credor ou quem receber a importância ali consignada através de seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), além da anotação de sua Cédula de Identidade.

Art. 70 - A Câmara Municipal sempre que fizer necessário deverá requisitar o órgão do Executivo, todas as informações contábeis da Prefeitura, independente da prestação de contas.



Art. 71 - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o dia trinta do mês subsequente a prestação de contas relativa à aplicação de recursos do mês anterior, acompanhada da documentação alusiva a matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame e apreciação.

Art. 72 - O Prefeito foixa obrigado a enviar à Câmara Municipal, trimestralmente, a relação mensal dos credores da edilidade, indicando os respectivos valores, excetuando-se a despesa com pagamento de servidore

Art. 73 - As aplicações financeiras no mercado aberto ou em caderneta de poupança serão feitas exclusivamente em bancos oficiais, e obrigatoriamente em nome da Prefeitura do Município.

Art. 74 - Qualquer pagamento efetuado pela Prefeitura deverá constar na capa do Documento de Caixa a origem do recurso, o número do cheque que foi pago e se for pago por caixa o número do lançamento correspondente.

SUBSEÇÃO II

DO DEFENSOR DO POVO

Art. 75 - Na sua primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa a Câmara elegerá por maioria 2/3 de votos, em sessão secreta, para um mandato de um ano, podendo ser reeleito, o Defensor do Povo, dentre cidadãos de reputação ilibada, com mais de trinta anos de idade, residente no Município a mais de dez anos, não integrante de nenhum dos poderes locais, com funções de controle da administração pública e defesa dos munícipes contra ilegalidades e abuso de poderes.

§ 1º - O Defensor do Povo terá as seguintes atribuições, entre outras previstas em lei Municipal:

I – apurar:



- a- atos, fatos ou omissões de órgãos ou agentes de Administração Pública Municipal, direta e indireta, que impliquem o exercício ilegítimo ou gravemente inconveniente ou inoportuno de suas funções, ou com ofensa aos princípios da Administração Pública;
- b- as reclamações contra os serviços públicos;
- II – divulgar, para conhecimento do cidadão, seus direitos em face do poder público;
- III – divulgar informações e avaliações relativas à sua ação;
- IV – encaminhar à Câmara Municipal relatório de suas atividades;
- V – defesa do consumidor;

§ 2º - O Defensor do Povo encaminhará ao Ministério Público com jurisdição no Município expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou de crime de ação pública.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro, término dos mandatos daqueles a quem devem suceder.



Art. 78 - Os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância.

§ 5º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará automaticamente, à disposição da municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

§ 6º - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.



Art. 80 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” da Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 82 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda do cargo.

Art. 83 – No caso de licença para tratamento de saúde ou ausência para missão oficial, o Prefeito fará jús à remuneração integral.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX – enviar à Câmara até 31/01 e ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma de lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XI – declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;



XII – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;’

XIII – solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XVI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – firmar contratos e convênios nos limites das dotações permitidas em lei;

XX – dar publicidade de modo regular, aos atos da administração pública municipal, inclusive dos balancetes mensais e anuais;

XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO





Art.85 - O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios de recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.86 - O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a- residir fora do município;
- b- atentar contra:
 - 1 – a autonomia do Município;
 - 2 – o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 4 – a probidade da administração;



- 5 – a lei orçamentária;
- 6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c- o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d- renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no caso previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 87 - A Administração Pública Municipal, na órbita do Poder Executivo, compreende os Secretários Municipais e Departamentos, com número, denominação, atribuições e competências a serem estabelecidas em lei ordinária.

Art. 88 - Os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos são auxiliares diretos do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os Secretários Municipais e Diretores de Departamento serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades de administração indireta a ela vinculada;



II – responder atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 89 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art.90 - Os auxiliares direto do Prefeito poderão ser destituídos mediante censura da Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, cabendo ao Prefeito a nomeação do substituto.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmo impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

§ Único – Os auxiliares diretos do Prefeito, que prestarem informações falsas ou inverídicas, responderão a processo administrativo, ficando sujeitos às penalidades da lei.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS



Art. 92 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – sociedade de economia mista;
- III – empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundamental quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art.93 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação, da responsabilidade, e, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação,



aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança, destinados apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes, com observância dos seguintes percentuais;

a) Em 50 por cento, no mínimo, das funções de confiança do respectivo órgão ou entidade;

b) Em 50 por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do respectivo órgão ou entidade.

VI – é garantido ao servidor público civil à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará os limites máximos e a realização de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal;



XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto ,quando houver compatibilidade de horários:

a- a de dois cargos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinares em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos



praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Para efeito de provimento de função de confiança e de cargo em comissão, é obrigatória a observância da compatibilidade entre o grau de escolaridade e a qualificação profissional do indicado e nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 8º - A criação de cargos em comissão, para provimento de pessoas não integrantes de carreiras do serviço público, será precedida de publicação, de exposição de motivos que apresente as razões justificadoras da proposta, bem como o conjunto de atribuições fixadas para cada cargo em comissão.

§ 9º - É vedada a criação de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes.

§ 10º - A lei disporá, quando julgado necessário, sobre exigibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal para investidura em função de confiança e em cargo em comissão.

§ 11 – É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I – Do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município;

II – De Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;

III – De titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios, no âmbito do respectivo órgãos ou entidade.

§ 12 – São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 11º, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de



indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§ 13 – É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou correlata, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados do § 11º, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços a administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes dos Municípios, observadas para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 14 – Aplica-se a vedação constante do § 13º a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo poder público, como organização social.

§ 15 – É vedada a contratação de cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 11º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas, para efeito de aplicação da vedação administrativa do respectivo agente público.

§ 16 – Excetua-se do dispositivo no § 11º o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita a nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 17 – Excetua-se do disposto no § 11º a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se construir após a investidura em cargo de comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 15º.

§ 18 – Excetua-se do disposto nos parágrafos 11º, 12º e 13º as contradições:

- I – decorrentes de aprovação em concurso público;
- II – efetuada antes da nomeação do agente público determinantes da restrição;
- III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de



parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição;

§ 19 – A não observância do disposto nos §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.

Art. 94 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias

Art. 96 - O Município, suas entidades da Administração, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 97 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública, e na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua



publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 99 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de;

- a- regulamentação da lei;
- b- criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d- criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizado em lei;
- e- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f- aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g- aprovação de estatutos de órgãos da administração descentralizada;
- h- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i- permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos



administrativos, não privativos de lei;

m- Medidas executórias do plano diretor;

n- Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se trata de:

a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b- lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c- criação de comissões e designação de seus membros;

d- instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 100 - São prioridades da administração pública municipal a agropecuária, a saúde, a educação e a mineração.

Art.101 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão anualmente avaliação de seus quadros funcionais, procurando otimizar as ações administrativas através de treinamentos e reciclagem de seus servidores.

Proposta: Modifica Inciso II do art. 105. (07/06/2022)

Art. 102 - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, relação dos servidores públicos do Município, constando os respectivos cargos e salários.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 103 - O Município no âmbito de sua competência, estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações



públicas, com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

§ 1º - Os planos de carreira deverão ser elaboradas até seis meses após a promulgação da presente Lei Orgânica, e prevalecerá o cargo ou função e o nível de instrução e o tempo de serviço, para fins de fixação de vencimentos.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

I – na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 104 – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma de lei;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 105 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

III – voluntariamente:

a – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e trinta se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, **vinte** e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Emenda a Lei Orgânica do Município de Solonópole altera

d – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Proposta: Modifica Inciso II do art. 105. (07/06/2022).



§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - A idade mínima para aposentadoria no serviço público municipal corresponderá à prevista para o servidor público federal, no ar. 40, § 1º. Inciso III, da Constituição Federal.(NR)

Art. 106 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 107 – Fica assegurado que o pagamento dos servidores públicos municipais far-se-á até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 108 – Os professores municipais terão obrigatoriamente de atender, por 30(trinta) dias, durante o período de férias escolares, a cursos especiais de reciclagem e aprimoramento profissional, patrocinado pela Secretaria de Educação do Município.

Proposta: Modifica Inciso II do art. 105. (07/06/2022).



Art. 109 - Ficam assegurada a maiores de dezoito anos a participação nos concursos públicos para ingressar nos serviços da administração direta ou indireta.

CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 111 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

§ Único – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ou instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 112 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - o transporte coletivo, direto do município e dever do poder público, terão caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - a concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de serviço público, sempre o título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que se



executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - o Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 114 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 115 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 116 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:



a- doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b- permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, com prévia autorização do legislativo por maior absoluta.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 119 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 120 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.



§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 121 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas, salvo autorização legislativa.

Art 122 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 123 - Concede-se isenção do IPTU aos servidores municipais que percebam até um salário mínimo vigente no país, como também às viúvas que auferem a mesma renda, que sejam servidoras municipais ou não, desde que comprovado junto ao órgão competente.

§ Único – A isenção tributária se estende a entidade filantrópicas e reconhecidas como de utilidade pública, bem como aos imóveis



considerados por lei patrimônio histórico-cultural e arquitetônico, enquanto mantiverem suas características.

Art. 124 - Terão redução de impostos sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei:

I – os proprietários de imóveis tombados, desde que cuidem adequadamente desses imóveis;

II – os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes em frente aos seus imóveis, ou, que, reservarem dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 125 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 127 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS





Art. 128 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 4º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

§ 5º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração.

Art. 129 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 130 - Os orçamentos previsto no § 4º do artigo 128 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 131 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operação de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o inciso de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;



III – a realização de despesas ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:



I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, emitindo apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a- dotações para pessoal e seus encargos;
- b- serviço da dívida;
- c- transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – sejam relacionadas:

- a- com a correção de erros ou omissões;
- b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 135 - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 136 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 137 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar



o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I – ordenação da expansão urbana;
- II – integração urbano-rural;
- III – prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI – controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a – o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b – a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c – usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II – elaboração e execução de plano diretor;
- III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV – código de obras e edificações.

Art. 138 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.



Art. 139 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 137, aprovados por lei nos termos do art. 10, VI, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade, abrangendo habitação trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização da vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento da área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 140 - A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos da habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito;

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 3º - O poder público municipal dispensará cuidados especiais aos deficientes físicos e aos idosos, zelando para que todas as calçadas das ruas e praças obedeçam o mesmo nível.



§ 4º - As calçadas destinam-se, entre outros fins, ao livre trânsito de pedestres, devendo ser conservadas livres para a passagem destes, a faixa de três metros.

TTÍTULO IV

DA ORIGEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 141 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

§ Único – É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao lazer à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado e o livre exercício a informações em processos administrativos.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.142 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;



IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 143 - Fica vedada a emissão de alvará de funcionamento para qualquer atividade econômica que não tenha entre seus objetivos a redução das desigualdades sociais no Município.

Art. 144 - A lei definirá como crime administrativo e instituirá as respectivas penas aos que negarem atendimento aos deficientes nas escolas, nos hospitais, nos consultórios e escritórios, clínicas, repartições públicas municipais ou quaisquer entidades regularmente instaladas.

Art. 145 - Compete ao Município, no campo da assistência social:

I – assumir os encargos com a alimentação dos presidiários, detidos ou reclusos no Município;

II – estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;

III – descentralizar, as ações administrativas, dirigindo a assistência diretamente para as comunidades;



Art. 146 - O serviço de promoção social do Município implantará creches nos distritos e regiões de maior densidade populacional, voltadas para o atendimento às camadas menos favorecidas do Município.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 147 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II – acessos a todas as informações de interesse para a saúde;
- III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;



III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal;

§ 4º - A participação popular nos conselhos municipais de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 148 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.



§ Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mentidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 149 - A Secretaria de Saúde do Município, em convênio com a CEME ou órgão similar, instalará e manterá em cada distrito e comunidade organizada, uma farmácia dotada de medicamentos básicos, buscando a interiorização da saúde, e criará as condições necessárias para promover atendimento médico nos postos de saúde sediados nos distritos, pelo menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade do seu corpo profissional.

Art. 150 - A Secretaria de Saúde do Município providenciará para que haja nos postos de saúde soro antiofídico, tetânico e vacina antirrábica.

Art. 151 - O Município providenciará, tanto quanto possível, a instalação de ambulatórios de primeiros socorros, em todas as escolas públicas municipais e ampliará progressivamente, os postos de saúde de modo a transformá-los em casas de parto.

Art. 152 - O Município disporá de ambulâncias destinadas ao serviço de atendimento na zona rural.

Art. 153 - O Município poderá participar de consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondem.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO

DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO





Art. 154 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155 - O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 156 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e Ensino Fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

III – garantia do padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino;

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, cabendo ao Conselho Municipal de Educação assessorar e fiscalizar a aplicação desses recursos não se incluindo no percentual previsto neste artigo as verbas orçamentárias destinadas a atividades culturais, desportivas e criativas.



§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meios de recursos orçamentários ou extra orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 4º - O município manterá em sua rede escolar as Bandeiras Nacionais, do Estado e do Município.

Art. 158 - Fica criado o conselho de Educação do Município:

§ 1º - A lei definirá os deveres, as atribuições, as prerrogativas, bem como a eleição e a duração do mandato de seus membros, assegurada na sua composição a participação efetiva de representantes de todos os seguimentos sociais envolvidos direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 2º - Na composição a que se refere o parágrafo anterior, observar-se-á o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas a serem destinados à representação do ensino público.

Art. 159 - Os cargos do magistério público municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 160 - Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante representação em comissões de trabalho, a serem regulamentadas através de decreto do Poder executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I – plano de carreira do magistério municipal;



II – gestão democrática do ensino público municipal;

III – plano municipal de educação, plurianual;

IV – estatuto do magistério municipal;

V – Conselho Municipal de Educação;

Art. 161 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares em cada unidade educacional ou eleição da direção escolar.

§ 1º - No caso de eleição para diretor de escolas a escola recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, para um mandato de dois anos, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º - Será garantida a nomeação do mais votado, para o exercício do cargo de diretor.

Art. 162 - O combate a erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município.

Art. 163 - Os recursos destinados à educação serão repassados, obrigatoriamente, à Secretaria de Educação do Município, em forma de duodécimo até o dia 03 do mês subsequente.

Art. 164 - A comissão de bolsas de estudos será disciplinada em lei, priorizada a sua destinação para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 165 - A Secretaria de Educação do Município, entre outras atividades, desenvolverá programas educativos nas áreas de política, agricultura e reforma agrária, dentre outras.

Art. 166 - Cabe ainda ao Município, no âmbito da Educação:



I – assistir com material didático-escolar, as escolas e grupos municipais, bem como as associações comunitárias de caráter eminentemente filantrópico e recolhidas de utilidade pública;

II – garantir a distribuição contínua da merenda escolar, precedida de fiscalização adequada;

III – implantará o ensino fundamental nos distritos observadas em limitações financeiras do ensino público e a qualificação dos professores;

IV – instituir escolas profissionalizantes voltadas para a formação de mão-de-obra qualificada, prioritariamente, em áreas de efetiva carência.

Art. 167 - Observar-se-á na construção de escolas públicas municipais, além dos critérios técnicos determinados pelos órgãos de educação federais e estaduais, o seguinte:

I – a população a ser instituída com o grau de escolaridade;

II – inexistência de escola na comunidade a ser beneficiada.

SEÇÃO II

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 168 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;



III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

§ Único – É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 169 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

§ Único – O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



Art. 170 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 - O Município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ Único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 172 - O Município, com colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;



IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 173 - Fica instituído a semana **Chico Mendes** com o fim educativo de proteção ao meio ambiente que se encarregará no Dia da Árvore com o prêmio Chico Mendes ao melhor trabalho sobre ecologia e/ou preservação do meio ambiente.

Art. 174 - Fica criado o Conselho Municipal do meio ambiente para auxiliar o poder público na implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo composta de forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 175 - O Poder executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses, a população, através dos órgãos de comunicação sobre o estado do meio ambiente no Município e suplementar o monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art.176 - O Poder Executivo só construirá ou autorizará a construção de zona industrial e/ou de depósito de resíduos sólidos e/ou líquidos a 3.000 metros de áreas habitacionais ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água e/ou poluição dos aquíferos.

Art. 177 - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o



procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 178 - O Município destinará quinze por cento de sua receita no desenvolvimento da agropecuária.

§ 1º - Compete ao Município, na política agrícola, promover em cooperação com os governos estadual e federal, o desenvolvimento do meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

§ 2º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar no plano municipal de desenvolvimento do meio rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas, proporá soluções e formulará ações de execução.

Art. 179 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei propondo a instituição do Conselho de Desenvolvimento Rural, assegurada na sua composição maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, órgãos de classe e entidades atuantes no setor agropecuário, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Meio Rural, devidamente compatibilizado com as políticas agrícolas estadual e federal;



II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos rurais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinadas ao atendimento da área rural do Município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

Art. 180 - Cabe ao Município, através da Secretária de Agricultura:

I – implantar posto de monta, bem como providenciar sistema de cruzamento ou de inseminação artificial, destinado ao melhoramento do padrão genéticos dos rebanhos;

II – providenciar instalações adequadas para o armazenamento da produção de grão do Município;

III – prestar assistência técnica e apoio financeiro, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais;

IV – dirigir os investimentos destinados à agricultura para as áreas irrigáveis e apropriadas ao plantio de cereais e hortigranjeiros;

V – fomentar a produção de mudas de árvores frutíferas a serem destinadas ao rurícola, visando aumentar a oferta de alimentos;

VI – manter assistência veterinária, atendendo preferencialmente o pequeno criador.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 181 - Continuarão em vigor no município, enquanto não revogadas, as leis ordinárias que, explicita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 182 - O Município não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 183 - o Município deverá:

I – construir grupos escolares aonde a Educação é ministrada em prédios particulares;

II – efetuar, a cada dois anos, o peixamento dos açudes públicos municipais;

III – centralizar a liberação de combustíveis para as viaturas pertencentes ao patrimônio municipal, através de um sistema de controle interno, obrigado a enviar à Câmara de Vereadores, até o dia quinze do mês subsequente, para a devida apreciação, incorporando a documentação respectiva;

IV – incluir no plano de apoio às Associações Comunitárias, legalizadas, especial atenção ao lazer, nas suas diferentes formas;

V – observar quando da construção de linhas de eletrificação rural, prioridade às áreas irrigáveis;

VI – priorizar a mão-de-obra local na construção de obras públicas, especialmente aos trabalhadores residentes no local da realização da obra;

VII – incentivar financeiramente a realização de eventos populares de cunho tradicional, tais como vaquejada, festa de padroeira, entre outras;

VIII – viabilizar a energização das comunidades rurais mais carentes;

IX – promover a interligação telefônica entre a sede do Município e as concentrações habitacionais do meio rural;



X – cadastrar todos os bens municipais, com identificação respectiva, mantendo um livro tomo com a relação descritivas dos bens móveis e imóveis;

XI – através do plano plurianual, relocar todas as habitações construídas às margens das rodovias de acesso à sede do município;

XII – criar através da Secretaria de Saúde condições necessárias para instalação e funcionamento de um hemocentro;

Art. 184 - A atividade econômica valorizará o trabalho, bem como preservará a liberdade de iniciativa, nos termos seguintes:

I – a propriedade e a atividade empresarial atenderão às suas funções sociais;

II – a atividade econômica ordenar-se-á de forma a garantir o pleno emprego e a harmonia entre os estabelecimentos.

Art. 185 - Fica instituído o dia de quinta-feira para o funcionamento da feira livre destinada a comercialização de gêneros de primeira necessidade, produção agropecuários e a outros, ficando a cargo da Prefeitura a fiscalização dos gêneros alimentícios, quanto ao controle de qualidade.

Art. 186 - Cabe ao Município, obrigatoriamente:

I – conservar e proteger os reservatórios d'água, incluindo nos planos diretores, áreas de preservação d'água utilizáveis para abastecimento às populações;

II – promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a edificação nas áreas sujeitas a inundações frequentes;

III – a implantação de sistemas de alerta e defesa civil, em colaboração com as entidades representativas e sindicais do Município;



IV – implantar programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público e irrigação;

§ Único – Os açudes registrados como de “servidão pública” serão, liberados para o abastecimento d’água às populações carentes.

Art. 187 - Para a construção de reservatórios d’água com a participação financeira do Município, exigir-se-á termo de servidão pública, considerando-se comunitário para a utilização pública, nos termos da lei.

Art. 188 - Para receberem auxílio ou subvenção do Município, as entidades particulares deverão apresentar à Prefeitura, certidão de que são reconhecidas em lei municipal como de utilidade pública; prova de existência legal ou registro em órgão competente da administração pública e atestado de pleno funcionamento, bem como plano de aplicação dos recursos a serem recebidos.

Art. 189 - Todos os pagamentos realizados pelo poder público, com valor igual ou superior a um salário mínimo, serão efetuados através de cheque nominal ao credor, no valor exato da despesa correspondente, com cópia padronizada aonde esteja especificada a respectiva despesa.

Art. 190 - Salvo nos casos de extrema urgência, a Prefeitura municipal não poderá ceder equipamentos de sua patrulha mecanizada a outros Municípios, sem a anuência do Poder Legislativo.

Art. 191 - É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, rua, bairro, praça, logradouro público, conjunto habitacional, monumento, bibliotecas, hospital, maternidade, edifício público, auditórios e salas de aula, condicionada a homenagem à aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 192 - Lei Ordinária normalizará apoio financeiro às associações comunitárias judicialmente construídas sem fins lucrativos, respeitado o estabelecido, nesta Lei Orgânica.



Art. 193 - O Município assegurará em sua programação anual, através do órgão competente, condições para manutenção adequada das estradas vicinais, construindo, dentro do possível, passagens molhadas para que o tráfego não sofra interrupção no período invernosos.

Art. 194 - Fica criado o Centro de Apoio ao Artesão, vinculado a Secretaria de Ação Social do Município, com regulamentação a ser definida em Lei Ordinária, com recursos a lhe serem destinados a partir do exercício de 1991.

Art. 195 - Fica criado o Departamento de Recursos Minerais do Município, a ser disciplinado em Lei Ordinária, obedecido o que determina o art. 174º, § 4º da Constituição Federal e ao seguinte:

I – terá como função básica a pesquisa de minérios na área territorial do Município;

II – observados os preceitos da Constituição Federal e Estadual, proporcionará a lavra dos recursos minerais, preferencialmente, às camadas mais pobres da população.

Art. 196 – É vedado o acesso a qualquer programa habitacional do Município a quem seja proprietário de imóvel ou mutuário de outro programa a nível estadual e federal.

Art. 197 – Fica criada a Medalha Cachoeira Riacho do Sangue, com a finalidade de homenagear pessoas que efetivamente colaboraram ou venham colaborar para o desenvolvimento de Solonópole, na forma da lei.

Art. 198 – Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito Prefeita Maria Suelly Nogueira Pinheiro, nos termos da lei, a ser concedida a personalidades que contribuíram ou venha contribuir para o prestígio e a projeção de Solonópole.

Art. 199 – Fica criada a Guarda Municipal, com atuação na sede do Município e nas sedes dos distritos, e com a finalidade de garantir



segurança do patrimônio público municipal e colaborar na vigilância noturna.

Art. 200 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, a ser regulamentado em lei, garantida a participação das entidades civis e a participação popular na sua formação.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 201 – Dentro de cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, e constará obrigatoriamente a organização administrativa e técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem e garantam:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – piso salarial profissional;

III – condições técnicas, recursos físicos, materiais e humanos ao adequado exercício do magistério.

Art. 202 – Fica elevado à categoria de distrito, o povoado de Boqueirão, obedecido o disposto no art. 30, inciso IV da Constituição Federal e art. 31, inciso IV da Constituição Estadual.

§ Único – A lei estabelecerá os limites do Distrito de Boqueirão, após prévia consulta plebiscitária.



Art. 203 – Ao prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura é designada a implantar um almoxarifado para a guarda e controle de todo e qualquer material adquirido pelo Município, bem como sua utilização.

§ Único – O chefe do almoxarifado é obrigado a prestar contas ao Poder Executivo até o dia do mês subsequente.

Art. 204 – No prazo de seis meses após promulgada a presente Lei Orgânica, fica o Poder Executivo obrigado a realizar o rigoroso tombamento do patrimônio público municipal, a fim de verificar todos os seus bens móveis e imóveis, enviando relatório à Câmara Municipal.

Art. 205 – Dentro de noventa dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito municipal enviará projeto de lei, sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo, que contará obrigatoriamente a indicação de todos os órgãos vinculada ao Poder Executivo, tanto na administração direta como na indireta.

§ Único – Em igual prazo, o Chefe do Executivo enviará para à Câmara de Vereadores projeto de lei instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e Planos de Cargos e Salários.

Art. 206 – Fica criado o Arquivo Público Municipal, destinado à guarda de todos os documentos produzidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, assegurado o acesso a qualquer cidadão.

§ Único – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete, no prazo de seis meses a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, editar os regulamentos para a implantação do Arquivo Público Municipal.

Art. 207 – Será criada uma comissão paritariamente composta por membros dos poderes Executivo e Legislativo para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, apresentarem novo desenho da Bandeira do Município.



Art. 208 – A Prefeitura Municipal elaborará, no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica, plano viário para a sede do Município, estabelecendo dentre outras medidas, o propagamento de ruas e avenidas, a fixação de logradouros públicos, de tal modo que fique previamente ordenado o seu desenvolvimento.

Art. 209 – O Município concederá, durante o prazo de dez anos, incentivos fiscais e financeiros a empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ Único – Lei Ordinária disciplinará a concessão dos incentivos referidos no caput deste artigo, devendo considerar prioritárias aqueles empreendimentos que contribuam de forma substancial para o aumento da oferta de emprego na região, na absorção de matérias-primas regionais e no incremento das exportações.

Art. 210 – A revisão desta Lei Orgânica será feita após cinco anos de sua promulgação, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

Art. 211 – O Prefeito Municipal, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará à deliberação legislativa, projeto de lei instituindo e estruturando o gabinete do Vice-Prefeito, garantida autonomia financeira e orçamentária.

§ 1º - Será destinado para despesas de gabinete do Vice-Prefeito o valor equivalente a dois por cento da dotação destinada ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º - O repasse a que alude o parágrafo anterior só será devido a partir do exercício financeiro de 1991.

§ 3º - A prestação de contas da aplicação dos recursos destinados ao Gabinete do Vice-Prefeito, será feita até o dia cinco do mês subsequente perante o Poder Executivo.



Art. 212 – A Prefeitura Municipal instituirá, no âmbito de sua competência e nos termos da lei, escola profissionalizante para, através de programas e convênios com órgão do Estado e da União, ministrar cursos de especialização.

Art. 213 – Os servidores municipais não alcançados pela estabilidade funcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, submeter-se-ão a concurso público, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§ Único – Ficam efetivados os servidores municipais que conterem cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 214 – A Presente Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREÂMBULO

O povo de Solonópole e seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no uso de sua competência, que lhes asseguram o Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a Presente Lei Orgânica do Município de Solonópole, de modo a assegurar a todos os seus habitantes o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação e ao meio ambiente equilibrado.

LEI ORGÂNICA DE SOLONÓPOLE.

MESA DIRETORA

Presidente – Antônio Guedes de Souza

Vice-Presidente – Raimundo Clicério da Silva

1º - Secretário – Olimpio de Castro Bezerra

2º - Secretário – Francisca Margarida Pinheiro

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSIÇÃO

Presidente – Carlos Prudente de Almeida

Relator – José Aloísio Cavalcante Pinheiro



Membros – Antônio Carlos Ivan Pinheiro Landim

Raimundo Olavio Pinheiro

Francisco Valmir da Cunha

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente - Antônio Carlos Ivan Pinheiro Landim

Relator - Carlos Prudente de Almeida

Membros - José Aloísio Cavalcante Pinheiro

Antônio Luiz Pinheiro

Maria Laurice Moreira de Freitas

Participante: Ivanildo José da Silveira



ÍNDICE

PREÂMBULO

.....02

TÍTULO I – DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais – Arts. – 1º a 5º.....03

CAPÍTULO II – Competência do Município – Arts. 6º a 10º
.....03

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal – Arts. 11º a 23º
.....13

SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal – Arts. 24º a 29º
.....18

SEÇÃO III – Da Organização da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO – Das Reuniões – Arts. 30º a 38º
.....22

SUBSEÇÃO – Da Mesa da Câmara – Arts. 39º a 43º
.....25

SUBSEÇÃO – Das Comissões – Arts. 44º a 46º
.....28

SEÇÃO II – Dos Vereadores Arts. 47º a 52º
.....29



SEÇÃO III – Do Processo Legislativo – Art. 53º
.....33

SUBSEÇÃO I – Da Emenda a Lei Orgânica – Art. 54º
.....34

SUBSEÇÃO II – Das Leis – Arts. 55º a 63º
.....37

SEÇÃO IV – Do Controle da Administrativo
.....40.



ERRATAS

- Na pág. 2 – Onde está escrito DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLES, “leia-se” DE SOLONÓPOLE; Onde está escrito SOLONÓPOLES, 5 DE ABRIL DE 1990 – “leia-se” SOLONÓPOLE, 5 DE ABRIL DE 1990.
- Na pág. 3 – Onde está escrito DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLES, “leia-se” DE SOLONÓPOLE.
- Na pág. 10 – Onde está escrito d – conceder aos detentos assistência social; e – “leia-se” d – conceder aos detentos assistência social.
- Na pág. 13 – Onde está escrito sópticas – “leia-se” sépticas.
- Na pág. 28 – Onde está escrito hipiteca – “leia-se” hipoteca.
- Na pág. 70 – Onde está escrito vince – “leia-se” vinte.
- Na pág. 103 – Onde está escrito preferencialment – “leia-se” preferencialmente.
- Na pág. 104 – Onde está escrito aonda – “leia-se” aonde.
- Na pág. 109 – Onde está escrito seis após – “leia-se” seis meses após.
- Na pág. 12 – Onde está escrito a promulgaço – “leia-se” promulgação.
- Na pág. 113 – Onde está escrito Sousa – “leia-se” Souza; Onde está escrito Olávio – “leia-se” Olanio; Onde está escrito Laurisse – “leia-se” Laurice; Onde está escrito Moreira – “leia-se” Moreira de Freitas.